

## **PROIBIÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS OU AJUSTES EM DECORRÊNCIA DE REGISTRO NO CADIN**

Parecer n.º 104/2024/DJLC/SCON/CONJUR/PRES-EBSERH<sup>1</sup>

Bárbara Dantas Neri<sup>2</sup>  
Glerger Alcântara Sabiá<sup>3</sup>  
Thiago Lopes Cardoso Campos<sup>4</sup>

### **Sumário Executivo**

O objeto da consulta é a proibição de celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes em decorrência de registro no Cadin, conforme alteração legislativa promovida pela Lei n.º 14.973, de 16 de setembro de 2024. Concluiu-se que, para as futuras licitações, deve ser adotada a redação atualizada das minutas de editais de licitação disponíveis no SEL. A consulta ao Cadin foi prevista em dois momentos, quando "constatado o atendimento às exigências de habilitação" e "previamente à contratação", o que inclui tanto a celebração de contrato quanto de instrumento equivalente. Nos dois momentos, admite-se a "diligência para oportunizar a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin". Para os editais já publicados sem o referido disciplinamento, recomenda-se avaliar a possibilidade de retificá-los e republicá-los, considerando que "as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos

---

<sup>1</sup>Parecer emitido no processo administrativo n.º 23477.027775/2024-15, em versão adaptada para publicação.

<sup>2</sup>Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Pós-graduação, em nível de especialização, em Direito Administrativo, Direito Empresarial e Gestão Pública e de Pessoas. É advogada da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, onde atua como Chefe da Divisão Jurídica de Licitações e Contratações. E-mail: barbara.neri@ebserh.gov.br

<sup>3</sup>Bacharel em Direito (UFPE), Especialista em Direito Administrativo (UFT) e Mestre em Educação Profissional e Tecnológica (IFPE). Professor de Ciências Jurídicas do IFPE. Advogado da Ebserh, ocupando a função de Chefe da Unidade Jurídica de Consultas. E-mail: glerger.sabia@ebserh.gov.br

<sup>4</sup>Advogado sanitário e Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Especialista em direito sanitário pela IDISA-Sírio Libanês e mestrando em Saúde Coletiva na Universidade Federal de Campinas UNICAMP. Vice- Presidente do Instituto de Direito Sanitário Aplicado IDISA. Email: thiago.campos@anvisa.gov.br.

originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas" (art. 49, § 3º, do RLCE 2.0). Excepcionalmente, quando não for possível a retificação e a republicação dos editais cujos procedimentos licitatórios já estejam em curso, admite-se a adoção do mesmo procedimento (desclassificação de uma empresa em decorrência de registro no Cadin, ao final da etapa de habilitação), desde que seja necessariamente concedida à empresa licitante a oportunidade de regularizar a situação que deu causa à inclusão no Cadin, com fundamento na aplicabilidade imediata da Lei n.º 14.973/2024, publicada no DOU de 16 de setembro de 2024, com início da vigência na data de sua publicação (art. 50); Não há necessidade de rescindir os contratos vigentes. Quanto às novas contratações, aditamentos, e emissões de notas de empenho em atas de registro de preços, "a aplicação da nova lei é imediata. Não obstante, poderá a área técnica, justificadamente, adotar regra de transição", nos termos do Parecer n.º 00982/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, "quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais" (art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942). Considerando as características da gestão em rede no âmbito da Ebserh, é recomendável que eventual regulamentação de regra de transição seja centralizada, com fundamento nas competências regimentais da DAI (art. 16, inciso IV, art. 17, inciso VI, e art. 88, inciso I, do Regimento Interno da Administração Central da Ebserh). Portanto, sugere-se o encaminhamento deste processo à DAI, para que possa deliberar pela opção que considere mais adequada para o atendimento dos interesses da Ebserh.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO**

O Cadin é mantido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de uso por todos os entes e órgãos da administração pública federal, direta e indireta, sendo regido pela Lei n.º 10.522/2002 e pela Portaria PGFN n.º 819/2023.

Recentemente, a Lei n.º 14.973/2024, dentre outras mudanças, incluiu o art. 6ª-A na Lei n.º 10.522/2002, determinando ser proibida a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes que envolvam dinheiro público federal com pessoas físicas ou jurídicas negativadas no Cadin, com a seguinte redação:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

[...]

**III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.**

[...] Art. 6º-A. **A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º.**  
(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

Até a referida alteração legislativa, vigorou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a criação do cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado" (STF, ADIN n.º 1454-DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 03/08/2007).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou-se no mesmo sentido: "o art. 6º da Lei 10.522/2002 não veda a contratação de empresa inscrita no Cadin, mas apenas exige que o referido cadastro de inadimplência seja consultado" (Acórdão TCU n.º 1.427/2010 - Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz). No contexto normativo anterior, concluiu-se que "não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin [...], uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas" (Acórdão TCU n.º 6.246/2010 - 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Conforme se observa, o novo art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2002, introduzido pela Lei n.º 14.973/2024, passou a considerar que "a existência de registro no Cadin [...] constitui fator impeditivo" para a "celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos" com a Administração Pública Federal direta e indireta.

Em razão das mudanças legislativas, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atualizou a Portaria PGFN n.º 819/2023, por meio da Portaria PGFN n.º 1580/2024, adequando-a às novas regras:

**Art. 11-A A existência de registro no Cadin quando da consulta obrigatória de que tratam o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o art. 11 desta Portaria, constitui fator impeditivo aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta para:** (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1580, de 03 de outubro de 2024)

[...]

**III - celebração de contratos, inclusive decorrentes de processos licitatórios, e respectivos aditamentos;** e (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1580, de 03 de outubro de 2024)

**IV - celebração de convênios, acordos, ajustes e afins que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.** (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1580, de 03 de outubro de 2024) [...]

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr sustenta que não se trata de impedimento de licitar, de modo que a inscrição no Cadin não veda a participação em licitação, mas tão somente a celebração de contratos e instrumentos congêneres, compreendendo que as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, sendo indevido alargar seu campo de incidência para atingir hipóteses não descritas expressamente:

[...] Sucede que, por força do princípio da isonomia, todos têm o direito de participar de licitação e de ser contratado por estatais. As regras de impedimento são, portanto, restritivas de direitos. Nesse sentido, um dos preceitos basilares de hermenêutica é que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, nos seus exatos termos, sem

que se possa atribuir a elas interpretação extensiva, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Convém repisar o clássico brocardo de hermenêutica segundo o qual *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*. Nas palavras de Carlos Maximiliano:

A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que específica [...]. As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitações e contratos das estatais**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 178)

Especificamente sobre a referida alteração legislativa, Joel de Menezes Niebuhr assim se posicionou:

[...] A ausência de registro no CadIn não é condição para participar de licitação ou de processo de contratação direta e sim para contratar. Ademais, o legislador não exigiu que o licitante registrado no CadIn assumira o compromisso de regularizar ou quitar o seu débito até a fase de contratação. Ele não assume qualquer compromisso, apenas goza da faculdade futura de regularizar ou quitar o seu débito para levantar o impedimento à contratação.

Vê-se que o objetivo da Lei n. 10.522/2002 não é avaliar a idoneidade ou qualificação econômico-financeira ou mesmo a situação de regularidade fiscal dos licitantes. O objetivo é fazer com que a Administração Pública Federal não contrate com quem lhe deve e, mais do que isso, estimular o devedor a regularizar ou quitar o débito. Por isso o impedimento é à contratação e não à participação na licitação ou no processo de contratação direta.

[...] o artigo 6º-A da Lei nº 10.522/2002 presume-se constitucional, tal como todas as

demais leis vigentes. Logo, sem a declaração de inconstitucionalidade, o artigo 6º-A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado e cumprido pela Administração Pública Federal.

Pois bem, em termos práticos, a pessoa registrada no Cadin participa normalmente da licitação ou de processo de contratação direta, sem que se exija dela qualquer sorte de declaração, compromisso de regularização ou quitação. No entanto, se vencer a licitação ou processo de contratação direta, não pode ser contratada. (NIEBUHR, Joel de Menezes. O registro no Cadin como impedimento à celebração de contratos e aditivos: a recente alteração promovida pela Lei nº 14.973/2024. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 03 out. 2024)

Nessa linha de entendimento, a empresa licitante tem a oportunidade de buscar a regularização junto ao órgão ou entidade que efetuou o registro no Cadin, ainda durante o procedimento licitatório. Caso a empresa não regularize seu cadastro no Cadin, não será possível realizar a contratação.

Sobre a possibilidade de regularização do registro no Cadin, assim dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 10.522/2002:

Art. 2º [...] § 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

Quanto ao momento de realização da consulta, a legislação de referência menciona apenas "consulta prévia ao Cadin" (art. 6º da Lei n.º 10.522/2002), sem especificar precisamente em que momento "antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá [...] emitir as certidões negativas [...] de impedimento e [...] juntá-las ao respectivo processo" (art. 91, § 4º, da

Lei n.º 14.133/2021; art. 6º, § 2º, do RLCE 2.0).

Como exemplo de solução adotada, a Superintendência do Ministério da Fazenda em Sergipe estabeleceu que "o agente de contratação consultará a regularidade da licitante [...] no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), para fins de habilitação":

#### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO [...]

4.6. Por força da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024, que incluiu o Art. 6º-A na Lei nº 10.522 /2002, para constar que a existência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) constitui fator impeditivo para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, **o agente de contratação consultará a regularidade da licitante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).** [...]

7. HABILITAÇÃO [...]7.11. Por força da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024, que incluiu o Art. 6º-A na Lei nº 10.522 /2002, para constar que a existência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) constitui fator impeditivo para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, **a licitante deverá apresentar prova de regularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), para fins de habilitação.** [...]

#### 8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO [...]

##### **Habilitação CADIN**

8.12 Por força da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024, que incluiu o Art. 6º-A na Lei nº 10.522/2002, para constar que a existência de registro no Cadastro Informativo

de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) constitui fator impeditivo para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, a licitante deverá apresentar prova de regularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), para fins de habilitação. (Aviso de Contratação Direta n.º 90028/2024, Processo Administrativo n.º 10583.000406/2024-18)

Em instrumento convocatório da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), a consulta ao Cadin foi prevista nas etapas de julgamento e de habilitação:

#### 6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.7 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: [...] 6.1.4. **Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, mantido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://cadin.pgfn.gov.br/#/home>).** [...]

6.4.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. [...]

#### 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO [...]

7.11. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

7.12. **Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, mantido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://cadin.pgfn.gov.br/#/home>)** (Incluído pela Lei 14.973 de 16 de setembro de 2024.)

**7.12.1. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (art. 6º-A, da LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002).** (Edital de Concorrência n.º 90.001/2024, Processo Administrativo n.º 23086.009564/2024-96)

Em outro exemplo, a Procuradoria Federal junto à Fundação Oswaldo Cruz tratou do impedimento por registro no Cadin no mesmo capítulo dedicado às condições de habilitação:

6.8 DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/ IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE [...]

65. Ainda como requisito para a prorrogação contratual, exige-se a juntada aos autos da consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, consoante art.6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

66. Atente-se que a obrigação de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados (Cadin) passou por recente modificação, trazida pela Lei 14.973, de 16 de setembro de 2024, que, por meio de seu art. 20, altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, inserindo, dentre outros o art. 6º-A, tornando obrigatória a regularidade para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º.

(Parecer Jurídico Referencial n.º 00002/2024/GAB/PFFIOCRUZ/PGF/AGU; no mesmo sentido o Parecer Jurídico Referencial n.º 00007/2024/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU)

Como se observa, a verificação de eventual registro no Cadin durante ou logo após a etapa de habilitação não só permite a

participação na licitação em condições isonômicas, como oferece à empresa licitante a oportunidade de regularização ou atualização de eventual registro no Cadin.

Essa solução também racionaliza o procedimento licitatório, na medida em que realizar a consulta ao Cadin apenas após a homologação do resultado poderia representar grave prejuízo para o abastecimento de insumos essenciais às unidades hospitalares, que enfrentariam o ônus de concluir uma licitação que ao final restaria frustrada pelo impedimento de contratar decorrente do registro no Cadin não regularizado.

Até o momento não há normativas ou orientações expedidas pela Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEGES/MGI) a respeito da aplicação da nova lei, o que pode vir a ocorrer no futuro.

Assim, considerando a recente alteração legislativa art. (6º-A da Lei n.º 10.522/2002), bem como a inexistência de jurisprudência consolidada quanto ao tema, a Divisão Jurídica de Licitações e Contratos promoveu a atualização nas minutas de editais de licitação disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) (art. 33, inciso I, do Regulamento da Consultoria Jurídica - 3ª versão), disciplinando a consulta ao Cadin nos seguintes termos:

FASE DE HABILITAÇÃO [...]

9.35. Constatado o atendimento às exigências de habilitação, será realizada consulta ao Cadin, sendo que a existência de registro constitui fator impeditivo para que o licitante seja declarado vencedor, nos termos do art. 6º, inciso III, e art. 6º-A, da Lei n.º 10.522/2002.

9.35.1. Pode ser realizada diligência para oportunizar a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 10.522/2002.

9.36. Inexistindo registro no Cadin ou comprovada a regularização da situação que deu causa ao registro, será o licitante declarado vencedor.

[...]

14. TERMO DE CONTRATO OU

INSTRUMENTO EQUIVALENTE [...]

14.4. Previamente à contratação, a Ebserh realizará consulta ao Sicaf para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito da Ebserh, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 03/2018 e, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, consulta prévia ao Cadin.

14.4.1. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no Sicaf, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

14.4.2. Na hipótese de irregularidade do registro no Sicaf, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Edital e Anexos.

14.4.3. A existência de registro no Cadin constitui fator impeditivo para a celebração do contrato ou instrumento equivalente, nos termos do art. 6º, inciso III, e art. 6º-A, da Lei n.º 10.522/2002. 14.4.4. Pode ser realizada diligência para oportunizar a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 10.522/2002.

Como se observa, na redação atualizada das minutas de editais disponíveis no SEI, a consulta ao Cadin foi prevista em dois momentos, quando "constatado o atendimento às exigências de habilitação" e "previamente à contratação", o que inclui tanto a celebração de contrato quanto de instrumento equivalente. Nos dois momentos, admite-se a "diligência para oportunizar a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin".

Em respeito aos princípios da "vinculação ao instrumento convocatório" (art. 3º e art. 143, inciso IX, do RLCE 2.0) e da "segurança jurídica" (art. 2º da Lei n.º 9.784/1999), essas disposições devem constar nos editais de licitação.

No caso dos editais já publicados sem o referido disciplinamento, recomenda-se avaliar a possibilidade de retificá-los e republicá-los, considerando que "as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas" (art. 49, § 3º, do RLCE 2.0).

Excepcionalmente, quando não for possível a retificação e a republicação dos editais cujos procedimentos licitatórios já estejam em curso, admite-se a adoção do mesmo procedimento (desclassificação de uma empresa em decorrência de registro no Cadin, ao final da etapa de habilitação), desde que seja necessariamente concedida à empresa licitante a oportunidade de regularizar a situação que deu causa à inclusão no Cadin, com fundamento na aplicabilidade imediata da Lei n.º 14.973/2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de setembro de 2024, com início da vigência na data de sua publicação (art. 50).

Assim, em face de eventuais recursos e impugnações, deve ser defendida a aplicabilidade imediata da proibição de celebrar "contratos, inclusive decorrentes de processos licitatórios, e respectivos aditamentos" (6º-A da Lei n.º 10.522/2002; art. 11-A, inciso III, da Portaria PGFN n.º 819/2023).

Por outro lado, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22), ressaltando a necessidade de um "regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais" (art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942).

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União concluiu pela excepcional "possibilidade jurídica de a Administração estabelecer, no regime de execução dos contratos, um regime de transição quanto à prorrogação dos contratos administrativos celebrados com empresas

inscritas no Cadin":

[...] 15. Nessa seara, sustenta-se, aqui, a **possibilidade jurídica de a Administração estabelecer, no regime de execução dos contratos, um "regime de transição" quanto à prorrogação dos contratos administrativos celebrados com empresas inscritas no Cadin.**

16. Como sugestão, esse regime de transição pode ser estabelecido da seguinte forma:

a) é possível celebrar o termo aditivo de prorrogação do Contrato Administrativo nº 35/2022, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme proposto, cabendo à área técnica demonstrar que as alternativas existentes (como a contratação emergencial) não atendem às necessidades ou são mais gravosas à Administração;

b) no termo aditivo, pode-se incluir expressamente cláusula prevendo que a contratada deverá regularizar sua situação no Cadin por um prazo razoável, a critério da área técnica (poderia ser, como sugestão, 60 dias);

c) caso a regularização não ocorra no prazo estipulado, deverá haver a rescisão antecipada do contrato, depois de finalizado o procedimento licitatório para a contratação dos mesmos serviços;

d) caso a regularização ocorra no prazo estipulado, a vigência do contrato poderá seguir normalmente. [...]

**A rigor, a aplicação da nova lei é imediata. Não obstante, poderá a área técnica, justificadamente, adotar regra de transição na prorrogação dos contratos atualmente vigentes, conforme os parágrafos 16 e 17 deste parecer;**

**[...] A área técnica poderá, justificadamente, prorrogar o Contrato Administrativo nº 35/2022, demonstrando que as alternativas existentes (como a contratação emergencial) não atendem às necessidades ou são mais gravosas à Administração. No termo aditivo,**

**sugere-se o estabelecimento de prazo para a contratada regularizar sua situação no Cadin. Havendo a regularização no prazo estipulado, a vigência do contrato poderá seguir normalmente. Caso, no entanto, não haja a regularização no prazo previsto, o contrato deve ser rescindido, conforme orientação assentada nos parágrafos 16 e 17 deste parecer.** (Parecer n.º 00982/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU e Parecer n.º 00123/2024/CONS/PFFUNDACENTRO/PGF/AGU)

Como se observa, segundo a referida manifestação, "não há necessidade de rescindir os contratos atualmente vigentes" (Parecer), entendimento que deve ser aplicado aos instrumentos equivalentes.

Quanto às novas contratações, aditamentos, e emissões de notas de empenho em atas de registro de preços, "a aplicação da nova lei é imediata. Não obstante, poderá a área técnica, justificadamente, adotar regra de transição", nos termos do Parecer, "quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais" (art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942).

Na ausência de tratamento legislativo específico, é possível a regulamentação da regra de transição no âmbito da Ebserh, "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas" (art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942).

Conforme prevê o Regimento Interno da Administração Central da Ebserh (aprovado pela Resolução n.º 266/2024 do Conselho de Administração da Ebserh), compete à Diretoria de Administração e Infraestrutura (DAI) editar normas e procedimentos administrativos e técnicos e fluxos de trabalho relativos à área de licitações:

Art. 16. São competências comuns à Presidência, Vice-Presidência, Diretorias, Coordenadorias, Supervisões e Serviços: [...]  
IV. estabelecer diretrizes, bem como **procedimentos internos e fluxos de trabalho** dentro da sua esfera de competência e em conformidade com os normativos da Rede

Ebserh;

Art. 17. São competências comuns às Diretorias: [...]

**VI. editar normas e procedimentos administrativos e técnicos relativos** à sua área de atuação, em articulação com as demais Diretorias e a Consultoria Jurídica;

Art. 88. São competências da Diretoria de Administração e Infraestrutura – DAI:

I. propor, implementar e monitorar as políticas de licitações, contratos e convênios, compras centralizadas, patrimonial, suprimentos, infraestrutura física, engenharia clínica, hotelaria no âmbito da Administração Central, e dos HUFs da Rede Ebserh, bem como a logística administrativa da Administração Central;

Por sua vez, a Portaria n.º 8/2019 do Presidente da Ebserh prevê que os Hospitais Universitários Federais "deverão observar e dar cumprimento aos normativos legais [...], bem como aos normativos e orientações emanados da Administração Central da Ebserh", sem prejuízo de "revisar os normativos internos e avaliar a oportunidade e a conveniência de instituir novos, com o intuito de regulamentar procedimentos complementares no âmbito de cada unidade":

[...] Art. 3º As Superintendências, as equipes de gestão e o corpo funcional **deverão observar e dar cumprimento aos normativos legais** e infralegais emanados dos órgãos centrais dos sistemas federais de orçamento, finanças, contabilidade, saúde, recursos humanos e serviços gerais, **bem como aos normativos e orientações emanados da Administração Central da Ebserh.**

Parágrafo único. Cabe às Superintendências revisar os normativos internos e **avaliar a oportunidade e a conveniência de instituir novos, com o intuito de regulamentar procedimentos complementares no âmbito de cada unidade**, observando esta Portaria e demais normativos da empresa.

Consideradas as características da gestão em rede no âmbito da Ebserh, é recomendável que a regulamentação de eventual regra de transição seja centralizada, com fundamento nas competências regimentais da DAI. Portanto, sugere-se o encaminhamento deste processo à DAI, para que possa deliberar pela opção que considere mais adequada para o atendimento dos interesses da Ebserh.

## 2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

a) em relação à questão "**se é obrigatória a previsão no instrumento convocatório para a desclassificação de uma empresa em decorrência de registro no Cadin**", a resposta é não necessariamente, no sentido de que:

**a.1)** para as futuras licitações, deve ser adotada a redação atualizada das minutas de editais de licitação disponíveis no SEI (e transcrita no parágrafo 22 deste parecer), em respeito aos princípios da "vinculação ao instrumento convocatório" (art. 3º e art. 143, inciso IX, do RLCE 2.0) e da "segurança jurídica" (art. 2º da Lei n.º 9.784/1999);

**a.2)** para os editais já publicados sem o referido disciplinamento, recomenda-se avaliar a possibilidade de retificá-los e republicá-los, considerando que "as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas" (art. 49, § 3º, do RLCE 2.0); e

**a.2)** excepcionalmente, quando não for possível a retificação e a republicação dos editais cujos procedimentos licitatórios já estejam em curso, admite-se a adoção do mesmo procedimento (desclassificação de uma empresa em decorrência de registro no Cadin, ao final da etapa de habilitação), desde que seja necessariamente concedida à empresa licitante a oportunidade de regularizar a situação que deu causa à inclusão no Cadin, com fundamento na aplicabilidade imediata da Lei n.º 14.973/2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de setembro de 2024, com início da vigência na data de sua publicação (art. 50);

b) em relação à questão "**sobre a aplicabilidade dessa proibição em nossas contratações, especialmente no que se refere aos editais de licitação já publicados**", a resposta é positiva, no sentido de que deve ser reconhecida a aplicabilidade imediata da proibição de celebrar "contratos, inclusive decorrentes de processos licitatórios, e respectivos aditamentos" (6º-A da Lei n.º 10.522/2002; art. 11-A, inciso III, da Portaria PGFN n.º 819/2023). Entretanto, não há necessidade de rescindir os contratos atualmente vigentes e

"poderá a área técnica, justificadamente, adotar regra de transição", nos termos do Parecer nº 00982/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, "quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais" (art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942). Considerando as características da gestão em rede no âmbito da Ebserh, é recomendável que eventual regulamentação de regra de transição seja centralizada, com fundamento nas competências regimentais da DAI (art. 16, inciso IV, art. 17, inciso VI, e art. 88, inciso I, do Regimento Interno da Administração Central da Ebserh). Portanto, sugere-se o encaminhamento deste processo à DAI, para que possa deliberar pela opção que considere mais adequada para o atendimento dos interesses da Ebserh;

c) quanto à questão sobre **"em quais momentos do processo de contratação o Cadin deve ser consultado"**, conforme a redação atualizada das minutas de Edital disponíveis no SEI e transcrita no parágrafo 22 deste parecer (art. 33, inciso I, do Regulamento da Consultoria Jurídica - 3ª versão), a consulta ao Cadin foi prevista em dois momentos, quando "constatado o atendimento às exigências de habilitação" e "previamente à contratação", o que inclui tanto a celebração de contrato quanto de instrumento equivalente. Nos dois momentos, admite-se a "diligência para oportunizar a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin.